

A EXECUÇÃO PENAL DOS CRIMINOSOS SEXUAIS EM SERGIPE

Gabriela Tavares Soares Alves¹
Yonara Maria do Nascimento Oliveira²
Grasielle Borges Vieira de Carvalho³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O estudo a ser desenvolvido neste artigo traçará, diante da coleta de dados referentes aos processos de crimes sexuais existentes na 7ª Vara de Execução Penal de Sergipe, decididos nos últimos 5 anos, um perfil da execução penal dos condenados por crime daquela natureza, partindo-se da avaliação da incidência dos principais delitos, e relacionando com os institutos previstos na LEP, como a reincidência, a progressão de regime, o livramento condicional, a remição pelo trabalho e estudo, dentre outros. Por consequência houve a constatação da mitigação dos direitos humanos, diante da análise dos diversos institutos da Execução Penal e das condições oferecidas pelo sistema carcerário no Estado, por este motivo serão estudadas a aplicabilidade e a eficácia dos princípios norteadores das fases de cumprimento da pena, ressaltando-se, por fim, a importância do respeito à preservação dos direitos humanos dos condenados e sua contribuição fundamental na reinserção do criminoso na sociedade, objetivo precípuo do cumprimento da pena.

PALAVRAS-CHAVE

Crimes Sexuais. Execução Penal. Cárcere. Violação. Princípios.

The study to be done in this article will trace before the collection of data on the processes of sexual crimes existing in the 7th of Penal Execution of Sergipe, decided in the last five years, a profile of criminal enforcement convicted of a crime of that nature, starting if the evaluation of the incidence of major crimes, and relating to the institutes provided in LEP as recidivism, the progression scheme, parole, redemption through work and study, among others. Consequently there was a finding of mitigating human rights, by analyzing the various institutes of Criminal Enforcement and conditions offered by the prison system in the state, for this reason, we will study the applicability and effectiveness of the guiding principles of the phases of imprisonment, emphasizing, finally, the importance of respecting the preservation of human rights of the prisoners and their fundamental contribution to the reintegration of the offender into society, primary objective of the sentence.

KEYWORDS

Sexual Crimes. Criminal Enforcement. Prison. Infringement. Principles.

1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas atitudes humanas, que tipificadas, foram levadas a condição de crime, estando assim descritas no Código Penal, possuem, para assim serem consideradas, relevantes momentos históricos, fases e modos de punição para uma mesma conduta.

O crime de caráter sexual, com se verá, foi e continua a ser um dos crimes mais repudiados, durante a história, até os dias atuais, pois sempre lhe foi conferida penas de significativa gravidade, como de apedrejamento, morte, flagelação.

Nesse sentido é que o presente estudo busca demonstrar como ocorre a execução penal, atualmente, pelos indivíduos que cumprem pena por terem cometido qualquer crime que seja identificado como sexual, para tanto, a pesquisa empírica para fundamentar os argumentos a seguir expostos, foi realizada na 7ª Vara Criminal (Vara de Execução Penal) do Estado de Sergipe.

Neste estudo, foram levados em consideração os institutos da Lei de Execução Penal, como a remissão, o livramento condicional, a progressão, o exame criminológico, a reincidência, além da verificação das condições oferecidas pelo sistema carcerário no Estado de Sergipe e a influência destas para os institutos mencionados.

Para tanto, o presente estudo será desenvolvido utilizando os métodos de pesquisa histórico, dedutivo, quantitativo, dialético.

Por fim, após ter sido feita uma breve introdução a respeito do tema, sua abordagem se dará da seguinte forma: Relatos Históricos sobre os Crimes Sexuais: A aplicação da pena; Princípios no Sistema Penitenciário Sergipano: Dignidade da Pessoa Humana e Humanidade; Fatores Históricos que Ensejaram o Surgimento dos Direitos Humanos no Mundo, e por fim, serão explanados os Institutos da Lei de Execução Penal e sua Aplicação aos Criminosos Sexuais em Sergipe. A partir de agora, seguindo estas orientações, todo o tema passará a ser analisado com suas peculiaridades.

O crime de estupro é coibido desde a antiguidade, sendo tão antiga a sua punição quanto à própria sociedade.

Constante em diversos documentos históricos, a punição àquele que praticasse crime de cunho sexual, pode ser encontrado no Código de Hamurabi, Manu, a própria Bíblia, nas Ordenações Filipinas, além de poder ser observado em Leis Diversas formuladas por diversos povos, como no Egito, Grécia, Inglaterra, Alemanha.

Entre as diversas Leis que expressaram a punição contra o ato de violência sexual pode-se mencionar o Código de Hamurabi, um dos maiores exemplos da mais severa sanção contra atos considerados criminosos. Em seus escritos, a mulher, que naquela época era considerada mantenedora do lar e geradora da prole, deveria ser mantida em segurança, sendo atribuída a pena de morte para aquele que a violasse sexualmente, se aquela fosse considerada intocada.

Já o Código de Manu, estabelecia pena corporal para aquele que realizasse ato contra a dignidade sexual da mulher.

De forma explícita, pode-se verificar nas Sagradas Escrituras a existência de punição para aquele que cometesse violência sexual contra mulher, eis uma passagem do Antigo Testamento em versão grega:

Se houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade e se deitar com ela, então trareis ambos à porta daquela cidade, e os **apedrejareis**, até que morram; a moça porquanto não gritou na cidade, e o homem porque humilhou a mulher de seu próximo: assim eliminarás o mal do meio de ti. Porém, se algum homem no campo achar moça desposada, e a forçar, e deitar com ela, então **morrerá só o homem que se deitou com ela; à moça não farás nada: ela não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim também é este caso. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou**, e não houve quem a livrasse. (DEUTERONÔMIO, XXII, p.23-27 Grifo nosso).

É notável, nesta passagem bíblica, a predominância do direito penal do inimigo, já que, havia a punição com castigos corporais do indivíduo que cometesse o citado crime.

Por fim, nas Ordenações Filipinas, o crime de estupro de mulher virgem tinha como consequência para o agente a obrigação de casar com a deflorada, caso assim não procedesse, pagaria um dote para a mesma, não o fazendo seria submetido a pena corporal, mediante açoites.

Como se pode observar, os mais relevantes códigos traziam penalidades para os indivíduos que cometessem crime de estupro apenas contra mulher, pois durante a história, apenas a mulher era considerada sujeito passivo deste tipo de crime. No Brasil, após a reforma do Código Penal, em 2009, a tipificação incluiu o homem como sujeito passivo e a mulher como sujeito ativo, ampliando o tipo penal em estudo.

102 | 3 PRINCÍPIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E HUMANIDADE

Compreende-se que princípio é algo onde tudo surge, ou seja, a causa primária, e sendo assim, as demais coisas que deles derivam os terão como parâmetro.

Os princípios que norteiam o sistema penitenciário são denominados princípios da execução penal, eles são o referencial, a base regente da fase onde se inicia o cumprimento da pena.

Para um maior entendimento, passarão a ser explicitados individualmente, são eles:

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É um dos princípios mais importantes para que se garanta uma efetiva aplicabilidade dos direitos humanos fundamentais. Assim, não se pode imaginar o sistema carcerário, onde ocorre a fase de cumprimento da pena imposta ao condenado, sem observar o princípio em comento. Encontra-se disposto na Constituição Federal no rol do art. 1º, inciso, III sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dignidade humana é o direito que todo indivíduo tem, esteja ele preso ou em liberdade, seja brasileiro ou estrangeiro, de que lhe seja garantida a mínima condição de existência. É um direito individual, subjetivo do ser humano, e por isso com o condenado não deve ser diferente, pois, antes de tudo, também é um ser humano, e deve ser também destinatário de um tratamento respeitoso, por parte da sociedade e do Estado.

No tocante a sua incidência na execução penal, na própria Lei 7.210/84, art. 88, *caput*, aduz que "O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório". Em seguida, no parágrafo único do citado artigo, encontram-se descritas as condições básicas que deve possuir a unidade celular, dentre elas, "que o cárcere deve conter um ambiente salubre e que tenha um condicionamento térmico adequado para a convivência humana".

Fazendo uma análise do citado artigo, compreende-se que a unidade celular deve promover ao encarcerado, condições mínimas de "sobrevivência" humana, para que haja um cumprimento de pena digno de um ser humano, o qual é o sujeito principal da Lei de Execução Penal.

O princípio em estudo, no Estado de Sergipe, em muitas situações é invocado por não haver estabelecimento prisional adequado, conforme ordena a Lei 7.210/84, pois, no presente Estado, não possui estabelecimento adequado para que o apenado que progride do regime fechado para o semiaberto, como também deste para o aberto possa cumprir sua pena adequadamente, como será apresentado adiante, no tópico a respeito da progressão.

A respeito da situação em comento, tem-se a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO CRIMINAL - APENADO EM REGIME SEMIABERTO - CONCESSÃO DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR - CARÁTER EXCEPCIONAL E

PROVISÓRIO DA MEDIDA - **INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO** - ILEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NA SENTENÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE OITIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 112 DA LEP - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO DE PISO - AGRAVO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO - POR MAIORIA. LEI DE EXECUÇÃO PENAL 112/LEP. (Agravado criminal nº 2012316917 SE, Relator: DES. EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 03/09/2012, CÂMARA CRIMINAL, grifo no original)

Portanto, extrai-se do já exposto, que não é a falta de comando normativo a causa primordial da crítica situação do sistema carcerário Sergipano, mas o descaso do poder Executivo quanto a implementação de estrutura adequada ao cumprimento digno e humano da pena quando na execução penal.

Em contrapartida, o relatório proveniente do DESIPE no Estado de Sergipe, demonstrou que o sistema carcerário, possui ótimas condições para a execução penal dos condenados, condições estas que se encontram em conformidade com o que dispõe a Lei de Execução Penal (vide anexo1).

3. 2 PRINCIPIO DA HUMANIDADE

O princípio da humanidade traz consigo a ideia de que o direito penal deve promover a todos os que se encontram encarcerados, seja para os presos provisórios, seja para os condenados que já estão no cumprimento da fase executória da pena, direitos inerentes à sua integridade física e psíquica. É o princípio que veda a possibilidade do autor que comete um ilícito penal, hediondo ou não hediondo, vir a ser submetido a tratamento cruel ou degradante.

Na Constituição Federal de 1988 há normas que abominam qualquer resquício de penalidade que tenha o condão de propiciar um direito penal opressor, adepto a tratamentos cruéis para com os presos.

Na Carta Magna brasileira, existem dispositivos legais que asseguram direitos dos presos e dos condenados, que aborta qualquer tipo de pena incompatível com a condição humana, a exemplo do art. 5º, inciso XLVII e suas alíneas e o art. 5º, inciso, XLIX, o qual consta no seu *caput* a seguinte redação, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Em se tratando de integridade física, sabe-se que o praticante de crime sexual, ao ser condenado e conseqüentemente levado ao cárcere, além de receber a punição estatal, recebe a punição da "sociedade carcerária", ou seja, dos próprios colegas de cela, que dispõem de um código de condutas, o qual estipula que o condenado por crime sexual deve ser torturado (estuprado) e, por não rara vezes, por consequência deste fato o indivíduo chega a vir a óbito.

Em Sergipe, diante do estudo feito por meio de um questionário respondido pelo diretor do Desipe, vislumbrou-se que este princípio não é infringido em sua totalidade, visto que, afirma o diretor, que os condenados por crimes de natureza sexual, são colocados em celas separadas dos demais criminosos, para que sua segurança e integridade física sejam preservadas, demonstrando o zelo e preocupação para com este tipo de criminoso.

4 INSTITUTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMINOSOS SEXUAIS EM SERGIPE

4.1 EXAME CRIMINOLÓGICO

Sobre o instituto do exame criminológico no Estado de Sergipe, foi constatado que a sua aplicação não é incisiva, pois, desde 2007, período em que o atual Juiz titular da Vara de Execuções penais assumiu o posto, o instituto na grande maioria das vezes, não é aplicado para quase nenhum condenado. Segundo o entendimento do mencionado juiz, sua aplicação é facultativa, a lei lhe proporciona essa possibilidade, visto que, foi abolido da própria Lei de Execução Penal.

Ademais, a correta aplicação do Exame Criminológico seria no início do cumprimento da pena, e a cada progressão de regime que fosse concedida ao apenado, um novo exame seria aplicado, no entanto, na prática não é isso que ocorre. Portanto, para o juiz titular da VEC, não se tem um parâmetro a respeito do nível de periculosidade do condenado por não haver, diante do já narrado, como avaliar o caráter do indivíduo, se este foi deturpado pelo encarceramento ou se é inerente à sua personalidade.

Assim, se não se faz o exame criminológico ao iniciar a execução, esse não poderá ser realizado para servir de parâmetro para a concessão da progressão, pois isto acarretará no cerceamento do seu direito a liberdade, visto que não se tem como comprovar se sua personalidade foi alterada.

No entanto, não comunga do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Vejam-se os presentes Agravos em Execução:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - NECESSIDADE - ART. 112 DA LEP - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003 - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - UNÂNIME. (ACÓRDÃO: 201210570; AGRAVO CRIMINAL - LEI DE EXECUÇÃO N.º: 0013/2012; PROCESSO N.º: 2012313886; RELATOR: DES. EDSON ULISSES DE MELO; AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO; AGRAVADO: UBIRATA CIRILO SANTO).

EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO CRIMINAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - NECESSIDADE - PECULIARIDADES DO CASO JUSTIFICADORAS DA REALIZAÇÃO DO EXAME - EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 112 DA LEP - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (SÚMULA N.º 439 DO STJ) - RETORNO AO REGIME SEMIABERTO - PREJUDICADA A ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ESPECIAIS AO REGIME ABERTO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - UNÂNIME. (PROCESSO N.º 2012320557; RELATOR: DES. EDSON ULISSES DE MELO; ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CRIMINAL; AGRAVO CRIMINAL - LEI DE EXECUÇÃO PENAL; JULGAMENTO: 27/11/2012, grifo no original).

Como demonstrado no Acórdão citado, para não haver uma usurpação no direito de progredir de regime, o juiz, apesar de ser solicitado, por diversas vezes, pelo Ministério Público, de haver acórdãos provenientes recursos ao Tribunal de Justiça, obrigando-o à realização do exame criminológico, na grande maioria dos casos, não aplica o instituto em comento.

O livramento é um dos institutos que coloca o preso que ainda não teve sua punibilidade extinta em liberdade, sendo que para isso apenas realiza-se a verificação do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, para que seja concedido ou não. Em Sergipe, dos 24 processos analisados, apenas 3 tiveram a concessão do Livramento, pois, desde a assunção em 2007, do Juiz titular da VEC, o instituto não é aplicado, visto que, segundo o entendimento do magistrado, é mais benéfico a aplicação da progressão de regime que do livramento condicional, já que neste, o condenado, precisa cumprir mais requisitos, o que dificulta que consiga o benefício, e ainda, a não aplicação se concretiza devido a alguns requisitos que precisam ser respeitados, como por exemplo, recolher-se à habitação em hora fixada, não frequentar determinados lugares.

Por uma desídia do Estado, não há uma efetiva fiscalização no tocante ao cumprimento das medidas impostas, se estão sendo cumpridas ou não, assim, opta o juiz da Vara de Execução, por aplicar o benefício da progressão de regime.

4.3 REMIÇÃO

A Remição pode ocorrer por meio do trabalho e/ou estudo, assim: a cada três dias de trabalho, há a diminuição de um dia de pena/ou a cada 12h de estudo, se aplica desde que o condenado trabalhe e/ou estude no estabelecimento prisional. Ao passo que é uma obrigação, um dever e um direito do preso, constitui, também, um dever do Estado proporcionar a atividade laboral ou educacional. Em Sergipe, a aplicação do instituto é precária, visto que, o Estado, não proporciona mecanismos adequados para sua efetivação.

Na avaliação processual, no despacho de concessão da remição, apenas menciona-se se a mesma foi concedida ou não, quanto ao tipo da atividade laboral, o despacho é um tanto quanto omissivo.

Ao longo da pesquisa, o que se coletou a respeito do tipo de trabalho realizado nos presídios foi obtido por meio das informações prestadas pelo juiz da execução e pelo defensor público responsável pela mesma, estes afirmaram que o trabalho se dá por meio de atividades de pedreiro, pintor, eletricista, encanador, ou seja, o condenado que antes de ingressar na penitenciária desenvolvia algumas dessas atividades, pode ajudar na manutenção e conservação do presídio em que se encontra, disponibilizando sua habilidade nas atividades; outra forma de trabalho é o artesanal, mas nem todos têm o privilégio de trabalhar nesse setor, seja porque o Estado não oferece o material e a família não tem condições de manter, seja porque não há vagas para todos os interessados.

Com o estudo não é diferente, em Sergipe, sua aplicação ainda é pequena, pois, na grande maioria dos casos, o preso que consegue a remição pelo estudo, é o que já está no regime semiaberto ou aberto. Veja-se a jurisprudência do Tribunal do Presente estado.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO CRIMINAL - APENADO EM REGIME SEMIABERTO - CONCESSÃO DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO - CARÁTER EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO DA MEDIDA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS - ARTIGO 115 DA LEP - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS DE ENSINO FORMAL E PROFISSIONALIZANTE - NÃO CABIMENTO -

CONFIGURAÇÃO DO ESTUDO COMO DIREITO E NÃO COMO DEVER - EXEGESE DO ART. 41, VII, DA LEP - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. ACÓRDÃO: 201216306; AGRAVO CRIMINAL (LEI DE EXECUÇÃO): 0178/2012; PROCESSO Nº: 2012320564; RELATOR: DES. EDSON ULISSES DE MELO; AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE; AGRAVADO: EMERSON FELIX NASCIMENTO CONHECIDO COMO AILTON, grifo no original).

Nesse contexto, no Estado de Sergipe, cada vez mais se tem pleiteado o instituto da remição ficta, ou seja, o condenado que demonstra interesse em estudar ou trabalhar, mas não tem a oportunidade, preenche formulário que é encaminhado para o juiz da vara de execução, o qual, atestando o interesse do preso em confronto com a falta de oportunidade aplica a citada remição, a qual passa a ser contabilizada a partir do dia em que o formulário é recebido pelo juiz.

4.4 PROGRESSÃO

É o instituto mais aplicado, pois sua concessão pode ocorrer pelo preenchimento dos requisitos objetivos (2/5 se o condenado for primário - pois, o crime sexual é hediondo - e 3/5, se o condenado for reincidente) e subjetivos (personalidade, comportamento no cárcere) e ainda há a possibilidade de ser cumulado com a aplicação do instituto da remição. Assim, a saída do condenado do cárcere ocorre em um espaço de tempo mais curto.

Em Sergipe há um déficit no tocante a progressão de regime. Como o próprio nome já atesta, a saída do cárcere acontecerá de forma progressiva, ou seja, um passo de cada vez. Como o cumprimento da pena inicia-se no regime fechado por se tratar de crime hediondo, após esta etapa, preenchendo os requisitos, se progredirá para o semiaberto e depois para o aberto, mas, por um descaso estatal, no presente Estado, ao atingir o direito de progredir para o regime semiaberto, na grande maioria dos processos analisados, o condenado “pula” para o regime aberto, porque em Sergipe, não existe o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena quando o apenado progride para o regime semiaberto.

A respeito do tema, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO CRIMINAL - APENADO EM REGIME SEMIABERTO - CONCESSÃO DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR - CARÁTER EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO DA MEDIDA - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - ILEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NA SENTENÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE OITIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 112 DA LEP - NULIDADE DA DECISÃO DE PISO - AGRAVO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. ACÓRDÃO: 201218140; AGRAVO CRIMINAL (LEI DE EXECUÇÃO): 0207/2012; JUIZ(A) CONVOCADO(A): MARIA ANGELICA FRANÇA E SOUZA; AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE; AGRAVADO: RAIMUNDO SILVA JUNIOR (grifo no original).

É diante desta situação concreta, que ao conceder a aplicação da progressão do regime, o atual juiz titular da execução penal, no seu despacho, invocando o princípio da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana, concede ao preso o direito de cumprir o regime semiaberto como se estivesse no aberto, posto que, não seria justo, segundo ele, negar a concessão do benefício, deixando o preso no regime mais gravoso porque o Estado não faz valer o comando exposto na Lei de Execução, qual seja, a existência de Colônia Agrícola ou Industrial para o cumprimento do regime semiaberto e da Casa de Albergado para o cumprimento do regime aberto. Assim, quando há a concessão da progressão do regime aberto, o preso cumpre o restante de sua pena em prisão domiciliar.

5 CONCLUSÃO

É evidente que o sistema carcerário brasileiro, em especial o sergipano, está longe de seguir os desígnios anunciados pelos Direitos Humanos, seja por não possuir uma política criminal efetiva, seja porque o cidadão quando adentra em uma cela, passa de imediato da condição de ser humano para de coisa, ou transforma-se em um ninguém, formas de tratamento estipuladas pela grande maioria da sociedade, que acaba apoiando a desumanidade de tratamento para com aqueles.

Antes de tudo, para que o ser humano continue a ser visto como tal, mesmo quando praticar algum delito, e assim poder continuar a ser tratado como sujeito de direito, a sociedade tem de mudar seus conceitos, seus valores e entender que essas pessoas voltarão um dia a conviver em sociedade e precisam ter todas as condições necessárias para obter uma regeneração, devem estar preparadas para lidar novamente com a mesma, e não é submetendo-os a condições desumanas, tornando-os invisíveis que haverá a ressocialização, tão essencial, para a coletividade.

Outro ponto a ser mencionado é que apesar da positivação de alguns preceitos humanistas na Constituição Federal de 1988, este instrumento não apresenta-se efetivo, pois o verdadeiro problema possui caráter social. Então, por certo, o problema da estigmatização do cidadão-presos, só poderá ser solucionado, quando o Estado Democrático de Direito deixar de ser apenas uma previsão constitucional e passar a ser obedecido sem ressalvas por todos, chegando-se à elevação da dignidade humana incondicional, e a vedação do exercício da violência legítima.

A fim de reverter à situação na qual se encontra o sistema penitenciário sergipano, algumas medidas urgentes deveriam ser levadas em consideração, como a construção de novas cadeias, assistência jurídica, psicológica, médica, implantação de trabalho e estudo de maneira mais efetiva, todos estes realizados de acordo com o que dispõe a Lei de Execução Penal.

É nítido que o Estado sendo um ente da federação, tem que dar assistência a todos que dele necessitam, principalmente aos hipossuficientes, como é o caso dos apenados, pois é seu dever, sob pena de infringir o que se apregoa no Estado Democrático de Direito esculpido na Constituição de 1988. Logo, a responsabilidade deve ser atribuída ao Estado, já que a própria Lei de Execução Penal o outorgou essa obrigação, ele é o garantidor, é quem tem o dever de cuidado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Lei de execução penal**. Agravo criminal. Apenado em regime Semiaberto. Concessão do Direito de Cumprir a Pena em Regime Aberto Domiciliário. Caráter excepcional e Provisório da Medida. Inexistência de Estabelecimento Adequado. Câmara Criminal. Agravante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Agravado: William de Jesus Santos. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Aracaju, 03 de Setembro de 2012. Lex: Jurisprudência do TJSE.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Direito penal e processual penal**. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Câmara Criminal. Agravante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Agravado: Ubirata Cirilo Santos. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Aracaju, 24 de Julho de 2012. Lex: Jurisprudência do TJSE.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Lei de execução penal** – Agravo Criminal – Apenado em Regime Semiaberto - Concessão do Direito de cumprir a pena em regime aberto – Caráter excepcional e provisório da medida – Pleito de fixação de condições especiais - Artigo 115 da LEP. Câmara Criminal. Relator: Desembargador Edson Ulisses de Melo. Agravante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Agravado: Emerson Felix Nascimento. Aracaju, 25 Outubro de 2012. Lex-jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Lei de execução penal** – Agravo Criminal - Apenado em Regime Semiaberto – Concessão do Direito de cumprir a pena em regime aberto domiciliar – Caráter Excepcional e Provisório da Medida – Inexistência de estabelecimento adequado – Ilegalidade do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o estabelecido na sentença. Câmara Criminal. Juíza Convocada: Maria Angélica França e Souza. Agravante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Agravado: Raimundo Silva Junior. Aracaju, 04 Dezembro de 2012. Lex-jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Lei de execução penal** – Agravo Criminal – Progressão de Regime – Exame Criminológico - Necessidade – Peculiaridades do Caso Justificadoras da Realização do Exame – Exceção ao Disposto no Art. 112 da LEP – Precedentes Jurisprudenciais (Súmula nº 439 do STJ). Câmara Criminal. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Agravante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Aracaju, 27 de Novembro de 2012. Lex-jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

_____. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal**: parte geral e especial. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Aracaju, 16 de Janeiro de 2013

Ref.: Of. Nº- UNIT- Execução do projeto de pesquisa.

Ao Sr. Diretor do Desipe, Manuel Lúcio Neto.

QUESTIONÁRIO

1. Qual o quantitativo de presos por cela?
R: Depende da unidade.
2. Cada estabelecimento prisional suporta em média quantos detentos? E qual é a realidade atual?
R: Das 09 unidade prisionais apenas 04 estão acima da capacidade.
3. Existe a remição no regime fechado, pelo trabalho e/ou estudo em todos os presídios? Se não, em quais apenas e por quê?
R: Qualquer preso que trabalho ou estude tem direito a remição, independente do regime ou situação processual.
4. No estabelecimento prisional, há segregação dos criminosos hediondos dos não hediondos, em especial os criminosos sexuais?
R: Os criminosos sexuais são separados.
5. Quais as estatísticas de fugas e rebeliões?
R: Em 2012 02(duas) rebeliões e 01(um) motim, fugas apenas em Areia Branca.
6. Em média, quantos presos cumprem penas por ter praticado crime contra a dignidade sexual?
R: 21%.
7. Qual a situação (estrutural) carcerária dos presídios no Estado de Sergipe?
R: Das 09 unidades 03 são novas e 02 estão sendo reformadas.
8. Após progressão do regime fechado para o semi-aberto e/ou para o aberto, no presente Estado, como e onde se dá o cumprimento? Há casas de albergados e /ou colônias agrícolas?
R: Não há casa do albergado.
9. As celas, o estabelecimento prisional em sua totalidade, cumprem os requisitos esculpidos na LEP?
R: Sim.
10. Qual o principal problema enfrentado na Administração dos presídios, ou seja, o que dificulta uma efetiva aplicação da Lei de Execução Penal?
R: Déficit de servidores.

Aproveitamos para manifestar nossas cordiais saudações.
Atenciosamente,

Prof^ª. MsC. Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Pesquisadora Responsável – Unit
Mat. 7357

Recebido em: 3 de julho de 2013

Avaliado em: 9 de julho de 2013

Aceito em: 2 de agosto de 2013

-
- 1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT). Foi Bolsista do PROBIC 2012/2013- Projeto de Pesquisa: A Execução penal das Penas Alternativas em Aracaju/Se. Integrante do Grupo de Pesquisa de Execução Penal do diretório de pesquisa do CNPq. E-mail: gabi09tavares@hotmail.com
 - 2 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: Yonara_no@hotmail.com
 - 3 Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal e Interesses Difusos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora da Universidade Tiradentes (UNIT), Curso de Direito - nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. Líder do Grupo de Pesquisa de Execução Penal do Diretório de Pesquisa do CNPq. Email: grasielle_vieira@yahoo.com

Artigo produzido através do Projeto de Iniciação Científica 2012.1, PROVIC. As autoras são integrantes do Grupo de Pesquisa de Execução Penal da UNIT.